



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.145-A, DE 2025** **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 24-A e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 24-A.....  
.....  
I -.....  
.....  
a) integral, para homens, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais, no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;  
b) integral, para mulheres, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou  
c) proporcional, para ambos os sexos, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;  
.....

Art. 24-G.....  
.....  
Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos para





homens e 20 (vinte) anos para mulheres de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca ajustar o regime de aposentadoria aplicável aos militares da segurança pública, promovendo a diferenciação entre homens e mulheres quanto ao tempo de serviço e de exercício de atividades de natureza militar. Essa alteração considera as diferenças biológicas, sociais e históricas que impactam a vida laboral de cada gênero, em consonância com os princípios de igualdade material consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Estudos demonstram que mulheres enfrentam desafios específicos no ambiente laboral, incluindo maior carga de trabalho doméstico e familiar, geralmente acumulada à jornada profissional. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua de 2022, mulheres dedicam, em média, 21 horas semanais a afazeres domésticos, enquanto homens dedicam 11 horas. Tal disparidade evidencia o esforço adicional enfrentado pelas mulheres, afetando sua saúde física e mental ao longo do tempo.

No contexto militar, as exigências físicas e emocionais são elevadas. Mulheres militares da segurança pública frequentemente desempenham funções de igual complexidade e risco que seus colegas homens, mas acumulam sobrecargas em outros aspectos de suas vidas. Essa condição reforça a necessidade de políticas previdenciárias que considerem essas diferenças de maneira justa e proporcional.

A diferenciação de requisitos de aposentadoria entre homens e mulheres é amplamente reconhecida em legislações nacionais e internacionais. No Brasil, a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) já





estabeleceu requisitos diferenciados para mulheres em relação aos demais trabalhadores. No setor público e privado, mulheres têm idade mínima reduzida para aposentadoria, reconhecendo o papel social desempenhado.

Além disso, países como Itália, França e Argentina também adotam critérios diferenciados para a aposentadoria de mulheres em suas forças de segurança. Esses sistemas se baseiam na ideia de compensar as desvantagens enfrentadas por mulheres em um mercado de trabalho estruturado predominantemente em torno de padrões masculinos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que as mulheres vivem, em média, sete anos a mais que os homens no Brasil. Contudo, esse dado não reflete a qualidade de vida, especialmente após longas jornadas de trabalho em profissões de alta demanda física e mental, como as atividades militares. Estudos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) indicam que mulheres apresentam taxas maiores de afastamento do trabalho por motivos de saúde relacionados ao estresse, doenças musculoesqueléticas e transtornos mentais.

Este projeto não apenas reforça a justiça social, mas também contribui para o fortalecimento da segurança pública. Garantir uma política previdenciária justa é essencial para valorizar e reter profissionais altamente qualificados, especialmente mulheres, em um setor estratégico para a sociedade. Além disso, ao estabelecer critérios proporcionais e diferenciados, o projeto assegura o equilíbrio atuarial e evita custos desproporcionais ao sistema previdenciário.

O projeto está em plena conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal, que garante a igualdade entre homens e mulheres, respeitando, contudo, suas especificidades. A diferenciação previdenciária proposta está alinhada aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da busca pela igualdade material (art. 3º, IV).

Dessa forma, a proposta visa promover o reconhecimento das particularidades femininas, sem causar prejuízo à eficiência da força de trabalho militar, assegurando isonomia no tratamento entre os gêneros em condições específicas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 07/05/2025 09:25:16.833 - Mesa

PL n.2145/2025

Ao diferenciar o tempo de serviço exigido para a aposentadoria de militares da segurança pública, este projeto de lei propõe uma solução justa e equilibrada, que reconhece as desigualdades estruturais entre homens e mulheres, valorizando o papel de ambos no exercício de funções essenciais para a sociedade.

Com isso, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

PEDRO AIHARA  
Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                          |                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº 667,<br/>DE 2 DE JULHO DE<br/>1969</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02:667">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02:667</a> |
| <b>LEI Nº 13.954, DE 16 DE<br/>DEZEMBRO DE 2019</b>      | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1216:13954">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1216:13954</a>             |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.145, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, visa, nos termos de sua ementa, alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para instituir a diferenciação de idade entre homens e mulheres para a aposentadoria de militares da segurança pública.

Mais especificamente, o art. 1º da proposição modifica os arts. 24-A e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969.

O art. 24-A propõe que a aposentadoria voluntária do militar será integral para homens, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 anos de serviço, dos quais 30 anos precisam relacionar-se à atividade de natureza militar; para as mulheres, a aposentadoria integral





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

será alcançada com o tempo mínimo de 30 anos de serviço, dos quais 25 em exercício de atividade militar.

Por sua vez, a aposentadoria proporcional para ambos os sexos será concedida com base nos anos de serviço, caso o tempo mínimo não seja atingido.

Com relação ao art. 24-G, o PL altera a norma de transição inscrita em seu parágrafo único, com vistas a exigir tempo mínimo de 25 anos de atividade de natureza militar para homens e de 20 anos para mulheres, além do disposto nos incisos I e II do *caput* do mesmo dispositivo, na hipótese de o militar não ter atingido, até 31 de dezembro de 2019, o *quantum* temporal necessário segundo a respectiva lei estadual ou distrital.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a proposta legislativa pretende ajustar o regime de inatividade dos militares da segurança pública, de acordo com as “diferenças biológicas, sociais e históricas que impactam a vida laboral de cada gênero”. São citados estudos que indicam que mulheres enfrentam maior carga de trabalho doméstico e familiar; o que, no contexto de uma profissão com “elevadas exigências físicas e emocionais”, como a militar, justifica a necessidade de políticas previdenciárias que atentem para essas peculiaridades.

Ressalta-se, ademais, que a diferenciação de requisitos para aposentadoria entre homens e mulheres é prática reconhecida em legislações nacionais e internacionais. Invoca-se, nesse sentido, a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que distinguiu critérios próprios para mulheres. Apontam-se os exemplos de países como Argentina, França e Itália, que já tratam





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

distintamente as integrantes femininas de suas forças securitárias quando passam à inatividade, com o objetivo de compensar as desvantagens típicas de um mercado de trabalho largamente masculino.

Também se faz alusão a pesquisas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fortalecer o raciocínio sobre as jornadas de trabalho mais longas, os impactos mais graves sobre a qualidade de vida e as maiores taxas de afastamento por motivos de saúde entre mulheres.

O Autor conclui que o PL favorece a justiça social, bem como valoriza e retém profissionais qualificados na área de segurança pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 7 de maio de 2025 e recebido nesta Comissão no dia 9 do mês seguinte. Em 13 de junho de 2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 26 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre proposições que, como a ora examinada, versam sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

O mérito da proposta legislativa em apreço – que tenciona estabelecer, para a passagem à inatividade de militares da segurança pública, critérios diferenciados entre homens e mulheres – é de todo louvável e de indiscutível necessidade. A justificação do ilustre Autor mostra-se robusta e alinhada com os princípios de justiça social e de igualdade material que hão de orientar a formulação de políticas públicas.

Primeiramente, é fato notório que a carreira militar na área de segurança pública exige de seus integrantes um alto grau de preparo físico e de resiliência emocional, com exposições a riscos e estressores que, em razão de diferenças biológicas e de construção social, têm impactos distintos sobre homens e mulheres. Reconhecer essa disparidade e compensá-la no tempo de serviço é uma medida de equidade e de valorização das profissionais que se dedicam, diuturnamente, a proteger brasileiros e brasileiras da violência e da criminalidade. Por extensão, a iniciativa contribui para a retenção de talentos em um setor estratégico.

O PL ganha mais força quando confrontado com a realidade da atuação feminina nas corporações militares. Estudos e relatos demonstram que as mulheres integrantes das Polícias Militares precisam lidar com preconceitos em ambientes operacionais, com





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

escasso reconhecimento e com dificuldades de acesso a cargos de comando, perpetuando uma divisão sexual do trabalho. Esses problemas corroboram a presença de níveis de estresse mais elevados em mulheres, quando comparadas a colegas homens, em diversas instituições da Polícia Militar<sup>1</sup>. Tais desafios, que se somam à dupla jornada, consistente na relativamente maior dedicação feminina a responsabilidades familiares e domésticas, justificam plenamente um regime previdenciário que acomode as particularidades da trajetória profissional da mulher militar.

Urge lembrar que a ausência de parâmetros diferenciados para homens e mulheres no que concerne à inatividade na carreira militar contrasta patentemente com o regime previdenciário incidente sobre profissões civis, que internaliza essas disparidades e, portanto, se revela devidamente equitativo. É o que têm sido apontado, inclusive, em artigos científicos escritos por mulheres componentes das Polícias Militares<sup>2</sup>.

A propósito, no contexto da reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou a inconstitucionalidade da falta de distinção nos critérios de aposentadoria entre homens e mulheres das Polícias Federal e Civis<sup>3</sup>. Na ocasião, foi determinado ao Congresso Nacional que solucionasse o problema mediante a edição da norma

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2024/anais/arquivos/0494\\_1132\\_01.pdf](https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2024/anais/arquivos/0494_1132_01.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://ouniversoobservavel.com.br/wp-content/uploads/2025/01/PREVIDENCIA-EQUITATIVA-UM-CAMINHO-DE-REPARACAO-PARA-POLICIAIS-MILITARES-FEMININAS-DA-BAHIA\\_.pdf](https://ouniversoobservavel.com.br/wp-content/uploads/2025/01/PREVIDENCIA-EQUITATIVA-UM-CAMINHO-DE-REPARACAO-PARA-POLICIAIS-MILITARES-FEMININAS-DA-BAHIA_.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2025.

<sup>3</sup> “Sob o vetor da isonomia, cuja máxima está em dispensar tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades, o legislador constitucional vem adotando disciplinamento específico por gênero não somente quanto aos requisitos da idade e do tempo de contribuição, como também no que tange a condições especiais a que submetidos determinados profissionais, a exemplo das carreiras policial (civis e federal) e do magistério.” (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/ADI-7727.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2025)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

adequada, adotando “a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa”<sup>4</sup>.

A proposição em análise coaduna-se com a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). O inciso II do art. 4º desse diploma fixa como um princípio expresso da PNSPDS a proteção, a valorização e o reconhecimento dos profissionais de segurança pública. Ora, como as mulheres policiais militares tendem a enfrentar desafios específicos em sua trajetória profissional, particularizar os pressupostos para sua inatividade pode ser entendido como medida valorizadora que atende aos preceitos do PNSPDS.

O PL, por conseguinte, não se pauta em nenhuma lógica de concessão, mas sim de reparação, ao corrigir injustiça e, por extensão, fortalecer as diretrizes de uma política de segurança pública moderna e inclusiva. Ao contribuir para a manutenção da saúde e do bem-estar das mulheres que servem à importante função de patrulhamento e de vigilância por todos os recantos do Brasil, adaptando os requisitos da inatividade à realidade da categoria feminina, a proposta legislativa promove, em última instância, a eficiência da força de trabalho militar.

Antecipando-nos, com a devida vênica, em apuração que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), aferimos factível, *prima facie*, sustentar que a proposição sob exame não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, visto que ela não cria propriamente novos direitos. Seu objetivo cinge-se a modular regras já existentes, em observância a princípios superiores, como a

<sup>4</sup> Loc. cit.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vedação ao retrocesso, a isonomia material e a dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de efetivar ajuste pontual de técnica legislativa, contudo, apresentamos Emenda que altera o *caput* do art. 1º do PL, de sorte a suprimir a menção à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Como essa última apenas modificou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, sendo-lhe, logo, acessória, a mudança intentada pela presente proposta legislativa não deve recair sobre ela e sim, tão só, sobre o diploma principal. No mais, a proposição está irretocável.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.145, de 2025, e das emendas anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.

#### EMENDA Nº

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.145, de 2025, passa a adotar a seguinte redação:

"Art. 1º Os artigos 24-A e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

....."  
(NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.

#### **EMENDA Nº**

A ementa do Projeto de Lei nº 2.145, de 2025, passa a adotar a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.145/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.

**EMENDA Nº 1**

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.145, de 2025, passa a adotar a seguinte redação:

"Art. 1º Os artigos 24-A e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

....."  
(NR)

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.

**EMENDA Nº 2**

A ementa do Projeto de Lei nº 2.145, de 2025, passa a adotar a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.”

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**